



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
12897	04	J



AO DEL
PARA PROVIDÊNCIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ierezinha de Jesus Nascimento

Matr.: 378



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

INCLUIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23, 12, 15

DIRETOR

JOÃO GILBERTO MACIEL

INCLUA-SE EM PAUTA PARA
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em, 23, 12, 15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 23, 12, 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM - DISCUSSÃO

Em, 23, 12, 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM DISCUSSÃO

Em, 23, 12, 15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AQ S A C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO
AS COMISSÕES ABAIXO

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)

EM

DIRETOR DEL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ào Sr. Vereador.....

.....para relatar

Em 29/01/2016

Presidente

Devair Ferreira
Vereador - PRB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

PROCESSO:12897/2015

PROJETO DE LEI: 356/2015

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Vitória

EMENTA: "Altera o item 9 do Anexo VI- Função de Competências dos Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da lei nº6551, de 28 de março de 2006, que alterou a Lei nº 6529, de 29 de setembro de 2005".

I-RELATÓRIO

A proposta de lei trata-se de uma emenda modificativa e aditiva a qual altera a redação do artigo 1º do item 9 , da lei municipal de nº 6551/2006, que alterou a lei 6529/2005, Dispõe sobre adequações da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Vitória e dá outras providências dispõe sobre as atribuições do Ouvidor Municipal, padrão PC-E.

Para tanto, propõe a modificação da redação de modo não substancial dos incisos I, VI e acrescenta os incisos XV, XVI e XVII, os quais **criam** novas atribuições ao cargo de Ouvidor Municipal, padrão PC-E, tais como: acompanhar, coordenar e propor melhorias no Sistema de Informação ao Cidadão-SIC, supervisionar, acompanhar, controlar e gerir o serviço Fala Vitória 156 e outras atividades correlatas.

Pois bem. Seguindo regular tramitação, o projeto ao qual se relata foi encaminhado a esta Comissão de Justiça para emissão de parecer, é o que se passa a expor.

PARECER

Em detida análise ao projeto de Lei em tela e, sob estrita observância às suas prerrogativas regimentais, especialmente aquelas atinentes ao inciso I do artigo 61, da Resolução de nº 1919/2014, o qual estabelece que compete à Comissão de Justiça opinar sobre questões que dizem respeito a constitucionalidade e legalidade da matéria em análise, de modo que esta Comissão entende o seguinte:

O Projeto de Lei em análise visa emendar o artigo 1º do item 9, da lei municipal de nº 6551/2006, de modo a prever novas atribuições ao cargo de Ouvidor Municipal, padrão PC-E, além de aprimorar a redação de alguns dos seus incisos, mais precisamente os incisos I e VI, sem que neste caso haja qualquer modificação substancial.

Dito isto, verifica-se que a iniciativa de lei, por dispor de matéria atinente ao servidor, que é de competência do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o art.113 da Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 113 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XV - prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, com as restrições desta Lei Orgânica e na forma que a lei estabelecer;

(...)

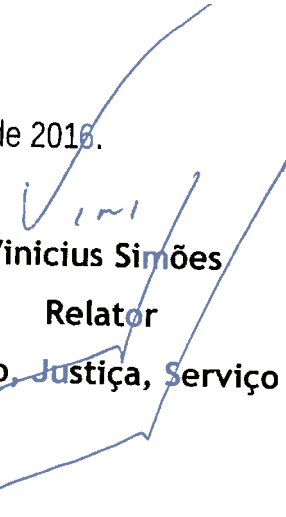
A jurisprudência pátria entende matéria que diga respeito ao servidor público é de competência do Chefe do Poder Executivo. Veja-se o entendimento a seguir:

LEI MUNICIPAL. CARGA HORÁRIA . SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA. PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. PRIVATIVA. CHEFE EXECUTIVO. PEDIDO. PROCEDENCIA. Padece de

inconstitucionalidade lei de iniciativa do legislativo que regula a carga horária de servidor público, porquanto tal matéria insere-se na competência exclusiva do chefe do Executivo, importando em violação ao princípio da harmonia e separação dos poderes. Precedentes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000095084455000 MG, Relator: Manuel Saramago, Data de Julgamento: 04/09/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/09/2013)(grifou-se)

Diante do exposto, entende-se, pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 11 de Abril de 2016.


Vinicius Simões

Relator

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

L

W

L

Matéria : C.Just. Processo nº 12897/2015 - PL 356/2015

Autoria : Relator: Vereador Vinicius Simões

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Fimbr	Rubrica
12897	07	

Reunião : Comissão de Justiça
Data : 14/04/2016 - 15:19:42 às 15:20:38
Tipo : Nominal
Turno : Parecer
Quorum :
Total de Presentes : 4 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	15:20:26
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	15:20:29
7	Fabrcio Gandini	PPS	Sim	15:20:30
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:20:26

Totais da Votação :

SIM

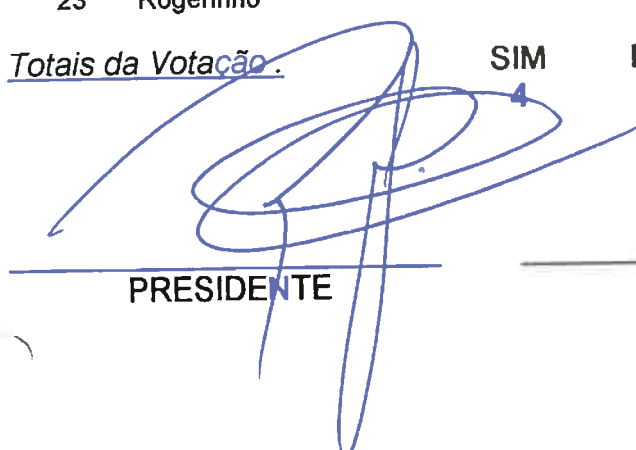
NÃO

4

0

TOTAL

4



PRESIDENTE

SECRETARIO

C

L